



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1015650 - SP (2025/0239054-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRENO ALEXANDRE VERGILIO GALHARDI (PRESO)
CORRÉU : BEATRIZ FIGUEIREDO FERREIRA
CORRÉU : BRUNO DE JESUS VICENTE
CORRÉU : CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO
CORRÉU : YASMIN MORAIS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS INSUFICIENTE PARA EXASPERAÇÃO. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/3 SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO PARA 1/6. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÓBICE À APLICAÇÃO. REGIME FECHADO MANTIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A quantidade de drogas apreendidas (434,37g de maconha, 13,51g de cocaína e 2,22g de crack), embora variada, não se mostra excepcional a ponto de justificar a elevação da pena-base além do mínimo legal, considerando que o art. 42 da Lei 11.343/2006 exige quantidade e natureza consideráveis para a exasperação.

2. Na segunda fase da dosimetria, o aumento de 1/3 pela reincidência, sem fundamentação concreta que justifique fração superior ao parâmetro de 1/6, mostra-se desproporcional e deve ser reduzido.

3. A reincidência específica em tráfico de drogas constitui óbice intransponível à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. O regime inicial fechado é adequado para reincidente específico com pena superior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base ao mínimo legal e o aumento pela reincidência de 1/3 para 1/6, estendendo-se os efeitos aos corrêus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1015650 - SP (2025/0239054-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRENO ALEXANDRE VERGILIO GALHARDI (PRESO)
CORRÉU : BEATRIZ FIGUEIREDO FERREIRA
CORRÉU : BRUNO DE JESUS VICENTE
CORRÉU : CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO
CORRÉU : YASMIN MORAIS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS INSUFICIENTE PARA EXASPERAÇÃO. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/3 SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO PARA 1/6. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÓBICE À APLICAÇÃO. REGIME FECHADO MANTIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A quantidade de drogas apreendidas (434,37g de maconha, 13,51g de cocaína e 2,22g de crack), embora variada, não se mostra excepcional a ponto de justificar a elevação da pena-base além do mínimo legal, considerando que o art. 42 da Lei 11.343/2006 exige quantidade e natureza consideráveis para a exasperação.

2. Na segunda fase da dosimetria, o aumento de 1/3 pela reincidência, sem fundamentação concreta que justifique fração superior ao parâmetro de 1/6, mostra-se desproporcional e deve ser reduzido.

3. A reincidência específica em tráfico de drogas constitui óbice intransponível à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. O regime inicial fechado é adequado para reincidente específico com pena superior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base ao mínimo legal e o aumento pela reincidência de 1/3 para 1/6, estendendo-se os efeitos aos corréus.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus (HC) impetrado em favor de Breno Alexandre Vergilio Galhardi, paciente condenado por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas).

O paciente e os corréus Claudinei Rodrigues Machado, Yasmin Moraes Santos, Beatriz Figueiredo Ferreira, e Bruno de Jesus Vicente foram condenados em primeira instância pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido absolvidos da acusação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A pena imposta ao paciente Breno Alexandre Vergilio Galhardi foi fixada em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 777 dias-multa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou todas as preliminares arguidas pelas defesas — incluindo a violação de domicílio, a ilicitude da busca pessoal e a quebra da cadeia de custódia — e manteve a condenação.

A Defesa do paciente Breno Alexandre Vergilio Galhardi sustenta no presente HC a ilicitude da prova por violação de domicílio e busca pessoal imotivada, alegando que o ingresso na residência, que não era domicílio do paciente, foi ilegal, fundamentado apenas na "atitude suspeita" de Yasmin (fuga e grito), o que não configura a justa causa ou as "fundadas razões" exigidas pela jurisprudência para a busca domiciliar sem mandado.

Questiona a defesa ainda a validade do interrogatório informal realizado no momento da abordagem policial sem a advertência do direito de permanecer calado (Aviso de Miranda).

Argumenta também que, mesmo mantidas as provas, a condenação baseou-se em presunções e depoimentos policiais contraditórios (alegação de que Breno estaria "separando valores" quando só foi apreendida uma nota de R\$ 100,00). O paciente alegou ter sido convidado a usar cocaína por Claudinei, devendo a conduta ser desclassificada para posse para consumo próprio (art. 28).

Por fim, pede a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) e a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto, em virtude da pena imposta.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, com extensão dos efeitos aos corréus, acolhendo a tese de ilicitude da prova, afirmando que a busca domiciliar foi imotivada e ilegal. No entanto, em relação ao mérito e à autoria, o PGR não vislumbra ilegalidade manifesta que justifique a absolvição, exceto no que tange à dosimetria, sustentando que a prática delitiva foi comprovada pela quantidade, variedade de drogas e pela manipulação (fracionamento e pesagem) pelos réus.

Por fim, o PGR conclui que, mantida a condenação, o regime inicial fechado é proporcional à pena final imposta (7 anos, 9 meses e 10 dias) e à reincidência específica do paciente.

VOTO

O cerne da ilegalidade reside na forma como se deu o ingresso dos agentes policiais na residência pertencente ao corréu Claudinei.

Conforme relatado nos autos, o acesso ao imóvel, tido por desabitado, deu-se após a corré Yasmin, que estava na via pública, correr para o interior da casa e gritar "polícia, polícia, moiu".

Vejamos o que entendeu o Tribunal acerca das fundadas razões, no caso:

"Com efeito, consta dos autos que os Policiais Militares em patrulhamento teriam, inicialmente, visto a ré Yasmin em frente a

uma residência, sendo que, ao avistar a aproximação dos policiais, a ré prontamente correu para dentro da casa gritando 'Polícia! Polícia! Moiou! Moiou!' (sic). Diante da fundada suspeita, os policiais adentraram na casa e teriam flagrado os acusados manuseando as drogas.

Assim, consta que, no curso da diligência policial, foram localizados entorpecentes no interior do imóvel, o que, a toda evidência, configurou o estado de flagrância quanto ao crime de tráfico de drogas.

(...)

Portanto, tendo havido a fundada suspeita diante da atitude de Yasmin, bem como tratando-se o tráfico de entorpecentes de delito permanente, restou caracterizado, repita-se, o estado de flagrância (art. 303, do Código de Processo Penal), não havendo que se falar em violação de domicílio."

Como se nota, as instâncias antecedentes concluíram pela existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, com base na atitude suspeita da corré Yasmin, que teria empreendido fuga ao avistar agentes policiais em patrulhamento.

A inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis abandonados ou utilizados exclusivamente para o tráfico de drogas. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio depende de sua utilização como moradia (AgRg no HC 873670/AL, Rel. Min. Nome, Quinta Turma, DJe de 26/02/2024). No caso, o réu negou vínculo com o imóvel, que se tratava de casa abandonada usada por traficantes, afastando a incidência do art. 240, § 1º, do CPP.

Destarte, afirmada a inabitabilidade do imóvel pela corte de origem e, conseqüentemente, a ausência de incidência do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Passo ao exame das demais alegações.

A defesa alegou a nulidade do interrogatório informal na abordagem policial. Contudo, a Corte de origem registrou que o paciente Breno foi devidamente cientificado de seu direito de permanecer calado no interrogatório formal na fase extrajudicial, na presença de advogado.

Esta Corte Superior adota o entendimento de que a falta de advertência na abordagem informal constitui nulidade relativa, mas, no caso, inexistente prejuízo à defesa, uma vez que a condenação se baseou no cotejo de elementos (flagrante visual dos policiais que o viram dividindo as drogas, a presença de diversidade e quantidade considerável de entorpecentes e petrechos que indicavam preparo para o comércio, além de seu histórico de reincidência específica). Ademais, o paciente forneceu a sua versão dos fatos (uso a convite de Claudinei), o que não se configurou como confissão incriminadora em juízo.

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, o tribunal local demonstrou, em análise detalhada, que os entorpecentes apreendidos foram devidamente discriminados, lacrados e monitorados (com retirada de amostras para perícia e subsequente incineração), afastando o alegado rompimento da cadeia de custódia:

"Com efeito, verifica-se que após a incursão dos Policiais no imóvel de Claudinei, os entorpecentes localizados foram devidamente apreendidos e discriminados, conforme consta do auto de exibição e apreensão de fls. 43/44 (7,68 gramas de crack no lacre de nº 0001125; 465,84 gramas de maconha no lacre de nº 0001124; e 21,61 gramas de cocaína no lacre de nº 0001123).

Ato contínuo, quando da expedição do laudo de constatação, foi retirada amostra para análise do lacre nº 0001125, com posterior

acondicionamento e nova lacração do material restante (lacre nº 1700824), bem como retirada amostra para análise do lacre nº 0001124, com posterior acondicionamento e nova lacração do material restante (lacre nº 1700824) e retirada de amostra para análise do lacre nº 0001123, com posterior acondicionamento e nova lacração do material restante (lacre nº 1700824) (fls. 46/48).

Em sede de audiência de custódia realizada em 30/12/2022, o MM. Juízo a quo autorizou a destruição das drogas, guardando-se amostras suficientes para eventuais contraprovas, nos termos do Provimento CG 45/2018 e do art. 524-A das NSCGJ (fls. 194).

Às fls. 488/489 e 516/519, consta que as drogas apreendidas neste feito foram incineradas em 13/02/2022, com expressa referência ao laudo de nº 411047/22 e respectivo laço de nº 1700824.

Por sua vez, as amostras mantidas para a realização do laudo definitivo, de nº 411049/2022 e expressamente relacionado ao laudo de nº 411047/2022, foram devidamente periciadas às fls. 522/524, a, após a perícia, foram devidamente lacradas sob o nº 5618164."

Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Entende esta Corte que não se pode presumir a má-fé dos agentes públicos no manuseio da prova, de modo que a ausência de indícios de manipulação do conjunto probatório afasta a alegação de quebra da cadeia de custódia, como na hipótese em análise.

Na espécie, portanto, não verifico irregularidade na guarda da prova dos autos.

Como a tese de ilicitude probatória foi superada, impõe-se a análise de eventuais flagrantes excessos na dosimetria penal.

O TJSP e a Sentença elevaram a pena-base do paciente Breno em 1/6 (fixada em 5 anos e 10 meses) com base na grande quantidade e variedade das drogas apreendidas (maconha, cocaína e crack). A PGR argumenta, com razão, que, embora haja variedade e quantidade, estas não se mostram excepcionais (434,37g de maconha, 13,51g de cocaína e 2,22g de crack) a ponto de justificar o acréscimo, considerando a já elevada pena mínima de 5 anos.

O art. 42 da Lei de Drogas exige que a natureza e a quantidade da droga sejam valoradas como circunstância preponderante, o que, no presente contexto, não se sustenta para a exasperação adotada.

Compulsando os autos, verifica-se que a quantidade de drogas consistente em 434,37g de maconha, 13,51g de cocaína e 2,22g de crack é montante considerado não relevante para fins de justificar o aumento da pena-base. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS . QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INSUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR O AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

I . CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado em favor de MICHAEL JACKSON VICENTE DE OLIVEIRA contra acórdão que

manteve a dosimetria da pena pelo crime de tráfico de drogas. A defesa questiona a exasperação da pena-base pela quantidade de drogas apreendida (192,75g de cocaína e 82,88g de maconha) e a aplicação da fração de 1/3 pela reincidência, considerando que se trata de uma única condenação anterior. Requer a redução da pena nas primeira e segunda fases da dosimetria.

II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se a quantidade de drogas apreendida justifica o aumento da pena-base na primeira fase da dosimetria; (ii) se a fração de 1/3 aplicada pela reincidência é proporcional e fundamentada, considerando que há apenas uma condenação anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR A quantidade de drogas apreendida (192,75g de cocaína e 82,88g de maconha) não é relevante a ponto de justificar a exasperação da pena-base, conforme jurisprudência do STJ. O art . 42 da Lei n. 11.343/2006 exige que a quantidade e a natureza da droga sejam consideráveis para aumentar a pena, o que não se verifica no presente caso. Na segunda fase da dosimetria, a aplicação da fração de 1/3 pela reincidência, sem fundamentação concreta que justifique esse aumento, é desproporcional . A jurisprudência desta Corte determina que o aumento pela reincidência deve seguir o parâmetro de 1/6, salvo circunstâncias específicas devidamente fundamentadas, o que não ocorreu aqui.

IV. Habeas corpus concedido para reduzir a pena do paciente, fixando-a em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantida, no mais, a condenação.

(STJ - HC: 917761 SP 2024/0195166-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRISÃO REALIZADA EM LOCAL SABIDAMENTE DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE APREENDIDA INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A IMPEDIR A CONCESSÃO DA BENESSE.

1. Para a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta e inequívoca do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34 da mencionada lei.

2. No caso dos autos, a Corte local não apresentou elementos concretos dos autos aptos a demonstrar efetivamente o animus associativo entre o recorrente e outros indivíduos. A quantidade de droga apreendida e a realização de prisão em local sabidamente dominado por facção criminosa não tem o condão de, por si só, presumir o vínculo associativo, estável e permanente entre os supostos agentes.

3. A quantidade de droga apreendida, embora não se revele ínfima, (135g de maconha acondicionados em 49 sacolés e 121g de cloridrato de cocaína, acondicionados em 139 embalagens do tipo eppendorf) não pode ser considerada significativa, de sorte a justificar a elevação da pena-base, por denotar maior reprovabilidade na conduta do agente.

4. Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis e não tendo sido produzida prova apta à condenação pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, cabível a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o recorrente da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), nos termos do art. 386, VII - CPP, e para reduzir-lhe a condenação final para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 193 dias-multa, bem como para substituir a sanção corporal por penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução.

(AREsp n. 2.469.508/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Assim, tenho que a pena-base de Breno (e Claudinei e Bruno, onde também houve exasperação com o mesmo fundamento) deve ser reconduzida ao mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.

Ainda, o paciente Breno é reincidente específico por tráfico. Na segunda fase da dosimetria, o TJSP elevou a pena em 1/3 pela reincidência. Na terceira fase, o TJSP utilizou a mesma reincidência para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º).

Aduz o paciente que esta duplicidade de valoração, utilizando a mesma circunstância legal (reincidência) para agravar a pena em uma fase e negar um benefício legal (causa de diminuição) em outra, configura indevido bis in idem.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a existência de informações processuais que indicam a existência de condenação anterior apta a gerar a reincidência impossibilita a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Nesse sentido:

"[...]1. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado exige o cumprimento dos requisitos legais, sendo vedada sua concessão em casos de reincidência ou maus antecedentes. 2. A habitualidade na prática do tráfico de drogas, evidenciada por elementos concretos, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena". [...] ([AgRg no HC n. 946.284/MS](#), de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

Quanto à exasperação de 1/3 na segunda fase pela reincidência específica, aliás, a jurisprudência desta Corte determina que o aumento pela reincidência deve seguir o parâmetro de 1/6, salvo circunstâncias específicas devidamente fundamentadas, o que não ocorreu no caso, onde a sentença justificou o aumento em 1/3 com base na necessidade de um "maior incremento nessa fase em observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" .

Quanto ao regime prisional, mantenho o REGIME INICIAL FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, considerando que: a) o paciente é REINCIDENTE ESPECÍFICO por tráfico de drogas; b) A pena final, mesmo após as reduções ora deferidas, permanece SUPERIOR A 4 ANOS; c) O art. 33, §2º, "a", in fine, do CP determina o regime fechado para "reincidente cuja pena seja superior a quatro anos"; d) A reincidência específica em crime de tráfico revela maior reprovabilidade da conduta e justifica o rigor na execução penal.

Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de habeas corpus para:

1. Reduzir a pena-base do paciente Breno Alexandre Vergilio Galhardi (e corréus Claudinei e Bruno) ao mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, afastando a exasperação indevida baseada na quantidade de drogas apreendidas;

2. Reduzir o aumento pela reincidência na segunda fase da dosimetria de 1/3 para 1/6, por ausência de fundamentação concreta para a fração superior;

3. Recalcular a pena final considerando as reduções acima, chegando à pena de 5 anos e 10 meses, mantendo-se o regime inicial fechado em razão da reincidência específica;

4. Estender os efeitos da ordem aos corréus Claudinei Rodrigues Machado e Bruno de Jesus Vicente, no que couber.

DENEGO a ordem quanto às demais pretensões.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0239054-3

HC 1.015.650 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15003276820228260560 20004215320238260000 200274127620238260000 20027581520238260000
20028647420238260000 23077784520228260000 23530352022 294761662022 489412022

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425

JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991

PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRENO ALEXANDRE VERGILIO GALHARDI (PRESO)

CORRÉU : BEATRIZ FIGUEIREDO FERREIRA

CORRÉU : BRUNO DE JESUS VICENTE

CORRÉU : CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO

CORRÉU : YASMIN MORAIS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026